



Número: **0600717-12.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600717-12.2020.6.16.0000 interposta por Opiniao Pesquisa e Assessoria Eireli em face do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal de Cascavel/PR), com a finalidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão que julgou procedente a representação eleitoral movida em face de Opiniao Pesquisa e Assessoria Ltda - Me / Instituto Opiniao - Pesquisas de Opiniao Publica, para, confirmando a liminar deferida inicialmente, proibir definitivamente a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº. PR-04526/2020, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa a ser arbitrada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (art. 18 da Resolução TSE 23.600/2019), sem prejuízo da responsabilização criminal. Outrossim, julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos autos de Representação nº 0600848-74.2020.6.16.0068 - Impugnação ao Registro de Pesquisa, ajuizado pelo ora requerido em face do ora requerente, nos termos do art. 33, da Lei 9.504/97, alegando que foi registrada pesquisa eleitoral nº PR-04526/2020 (data de registro:30/10/20 - data de divulgação: 05/11/20), para o cargo de prefeito, no município de Cascavel/PR, que não cumpriu com os requisitos exigidos pela legislação. (Requer: - a concessão da liminar com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso inominado eleitoral interposto na impugnação de pesquisa nº 0600137-76.2020.6.16.0001, com consequente suspensão imediata dos efeitos da sentença, em especial a abstenção de fazer veicular os resultados da pesquisa; - No fim, a confirmação da liminar concedida, com a procedência da presente ação cautelar; Obs. número equivocado dos autos - autos nº 0600137-76 se referem a outra pesquisa; Ref. Mandado de Segurança nº 0600635-78.2020.6.16.0000 que deferiu a liminar postulada para autorizar a divulgação da pesquisa nº PR-04526/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (REQUERENTE)	LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22278 766	10/12/2020 13:33	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0600717-12.2020.6.16.0000

REQUERENTE: OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar antecipada movida pela Opinião Pesquisa e Assessoria EIRELI, para que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos de nº 0600137-76.2020.6.16.0001.

A liminar requerida em sede inicial foi deferida, autorizando, assim, a divulgação de pesquisa eleitoral (id. 18500366).

Em razão da superveniência do pleito, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela perda superveniente do interesse recursal (id. 21229466).

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação cautelar tem como objetivo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos de nº 0600137-76.2020.6.16.0001, a fim de autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-04526/2020.

Com a superveniência das eleições, contudo, esvaziou-se o interesse processual dos requerentes. Isso porque, superado o pleito, inexiste utilidade em impedir ou não a divulgação de pesquisa. Nesse sentido:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017 – MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Com a superveniência das eleições, não subsiste interesse processual relacionado à divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral. Precedentes do TRE/PR e do TSE. 2. Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito (TRE-PR – MS 12352 – Foz do Iguaçu, publicação: 07/04/2017).

Somado a isso, o próprio recurso interposto nos autos principais (137-76) já teve seu julgamento concluído, esvaziando, também, a utilidade desta ação cautelar.

Diante da perda superveniente do interesse processual, portanto, extinguo o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DISPOSITIVO



Forte nessas razões, declaro extinta a presente ação cautelar, nos termos do art. 31, IV, “a”, do regimento interno deste Tribunal e do art. 485, VI, do CPC.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/12/2020 13:33:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120815241608000000021607392>
Número do documento: 20120815241608000000021607392

Num. 22278766 - Pág. 2